

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ref: Requerimento de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 2.519, de 2020 e seus apensos, nos termos regimentais apontados

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Importantes foram as lições aprendidas durante o período de urgência sanitária e calamidade pública pelos quais enfrentamos em função da pandemia de COVID-19. Em sua decorrência, diversas proposições foram propostas nesta Casa oferecendo as mais diversas medidas para enfrentamento dos desafios que nos trouxe aquele período.

É o caso do Projeto de Lei nº 2.519, de 2020, e seus apensos, que foram propostos no calor das medidas para enfrentamento do período de emergência sanitária, encerrado em abril de 2022 e de calamidade pública, encerrado em 31 de dezembro de 2021.

Como resta evidente no art. 1º da proposição principal, a medida teria vigência em período temporal já superado, qual seja o dia 31 de dezembro de 2020 (art. 1º, caput e parágrafo único), portanto não podendo mais retroceder no tempo. Além disso, legisla com base em ato normativo que se encontra superado tanto pela perda de seu objeto quanto pelo término do seu prazo de vigência.

Idêntico teor tem o Projeto de Lei nº 2.520, de 2020, apensado.

O Projeto de Lei nº 2.653, de 2020, igualmente apensado, também impõe medida “no período de vigência do Decreto nº 06/2020 de calamidade pública, decorrente da pandemia global do COVID-19” (artigos 1º e 2º), o mesmo ocorrendo com o Projeto de Lei nº 3.206, de 2020.

Não permite a Legística a proposição de medida legislativa sobre norma que não mais vigora em nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento é atestado por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados sobre o Ofício n. 87/2022-CSSF/DECOM/CD, em



decorrência do Requerimento nº 119/2022 – CSSF que requereu a “declaração de prejudicialidade das proposições relacionadas à COVID-19 em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família com eventual perda de objeto”.

Como bem atentou o pedido, tratam-se de matérias que não mais se justificam.

O Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 164, inciso I, estabelece:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

.....

Ante o exposto, nos termos regimentais apontados e em decisões mencionadas, requeremos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.519, de 2020 e seus apensos.

Cordialmente,

VINICIUS CARVALHO

Deputado Federal - Republicanos/SP

